



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408048

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2073156-16.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45760

AGRV.Nº: 2073156-16.2025.8.26.0000

COMARCA: Mauá (4ª Vara Cível)

AGTE. : Camila Aparecida de Santana Folha

AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de cobrança, fundada em contrato de cartão de crédito (fls. 1/6 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela agravante na contestação (fl. 133 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“A relação estabelecida entre as partes se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência já consolidada do C. STJ com a edição da Súmula 297: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', sendo de rigor a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

Não obstante, não há que se falar em inversão do ônus da prova, à vista da ausência dos pressupostos do art. 6º, VIII, CDC” (fls. 21/22).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: o próprio banco agravado apresentou documentos que demonstram a relação de consumo entre as partes; estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório; á parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiente na relação; de rigor a inversão do ônus da prova (fls. 7/12).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita articulado pela agravante (fl. 24), tendo ela procedido ao recolhimento do preparo do agravo (fls. 29/30).

É o relatório.

2. Em consulta aos autos principais, verifica-se que, depois da interposição do presente recurso, foi proferida sentença de procedência da ação de cobrança em análise (fls. 303/310 dos autos principais).

Logo, ficou superada a pretensão da agravante quanto à inversão do ônus da prova (fl. 12).

Como elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Recurso interposto em face de decisão que, dentre outras providências, entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova. Sentença já proferida nos autos principais. Recurso não conhecido.

(...).

(...) após a decisão agravada o feito foi sentenciado, tendo a ação sido julgada improcedente (...). Assim, o inconformismo da parte com relação ao que foi decidido em primeira instância, inclusive no que diz respeito à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve ser demonstrado por meio de eventual recurso de apelação.

Diante de tal fato, o presente agravo está prejudicado” (AI nº 2144715-67.2024.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 30ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MONTE SERRAT, j. em 25.9.2024) (grifo não original).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator